PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000470-70.2010.815.0201 – 1ª Vara da Comarca de Ingá/PB
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Reginaldo Alves de Souza
ADVOGADO: Fábio José de Souza Arruda e Bárbara Leônia Farias Batista Gomes
APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. MOTORISTA EMBRIAGADO QUE INVADE A MÃO DE DIREÇÃO CONTRÁRIA OCASIONANDO COLISÃO COM A MOTOCICLETA EM QUE VINHAM AS VÍTIMAS, UMA DAS QUAIS FALECEU EM DECORRRÊNCIA DO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE NÃO CORROBORADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Materialidade e autoria incontestes. Discussão sobre culpabilidade.

2. Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

3. Culpabilidade evidenciada pelo laudo pericial e testemunhas.

4. Pena de suspensão exacerbada. Diminuição.

5. Provimento parcial do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reduzir a pena de suspensão e, de ofício, corrigir erro material.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Ingá/PB, Reginaldo Alves de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 302 e 303 c/c parágrafo único do art. 302, todos do Código Brasileiro de Trânsito e artigo 70 do CP (fls. 02/03).

Narra a inicial acusatória que, em 04 de abril de 2010, por volta das 16:00 horas, o acusado trafegava na rodovia que liga o Município de Serra Redonda a Massaranduba e, de forma imprudente, invadiu a contramão de direção atingindo a moto em que vinham as vítimas.

A vítima Eurineves Soares da Costa, que conduzia a motocicleta, foi lesionada e sua genitora, Rita Soares da Costa, foi vítima fatal.

Consta que o boletim de trânsito e o teste do bafômetro comprovam que o acusado dirigia sob a influência de bebida alcoólica e, de forma perigosa, sem observar o dever de cuidado e as regras do sistema viário, fazendo "zig zag" na pista de rolamento em plena curva.

Instruído regularmente o processo, o Juiz julgou procedente em parte a denúncia para condenar Reginaldo Alves de Souza nas penas do art. 302, *caput,* do Código de Trânsito Brasileiro e, nos termos do art. 107, IV, CP, declarar a extinção da punibilidade do mesmo ante a ausência e decadência do direito de representação em relação ao delito do art. 303, CTB, fls. 124/127.

A pena base foi fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, tornada definitiva.

Aplicou, ainda, a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Atendendo às prerrogativas do art. 44 do CP, a reprimenda

foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, recorreu o inculpado, fls. 130.

Em suas razões recursais (fls. 134/136), pugnou o Apelante por sua absolvição, aduzindo que não teria dado causa ao acidente.

Nas contrarrazões, o Promotor opinou pela manutenção da sentença, fls. 137/140.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 145/147).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, já que interposto em 06/04/2015 (fls. 130), quinto dia após a publicação da Nota de Foro (fls. 128). Além de adequado e de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

Conforme relatado o apelante foi condenado por, em 04 de abril de 2010, por volta das 16:00 horas, estar trafegando na rodovia que liga o Município de Serra Redonda a Massaranduba e, de forma imprudente, ter invadido a contramão de direção atingindo a moto em que vinham as vítimas.

Em suas razões recursais, pleiteia o apelante por sua absolvição sob o fundamento de que não teria dado causa ao acidente.

No entanto, não merece prosperar tal alegação.

Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

O mestre Aníbal Bruno, in Direito penal parte geral: fato punível, p. 80, magistralmente, apresenta sua definição de culpa, *in verbis*:

> "Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo

> agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente".

Observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Com efeito, sabe-se que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, ausência da distância de segurança entre veículos, avanço de sinal, não sinalização ao fazer uma manobra, uso de bebidas alcoólicas, desatenção, etc. Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas, condutas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não apenas caos no tráfego, mas, risco de vida às pessoas que, na maioria das vezes, tornam-se vítimas fatais.

Pois bem. A materialidade do delito se consubstancia no Laudo Tanatoscópico acostado às fls. 51/53.

A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelo conjunto probatório constante nos autos, notadamente o Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 22/26, o qual concluiu que o apelante, Reginaldo Alves de Souza, deu causa ao acidente por não ter agido de acordo com o artigo 28[1] do Código de Trânsito Brasileiro, infringindo os artigos 169, 186 e 306, mesmo codex:

> Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
> Infração - leve;
> Penalidade – multa.
>
> Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:
> I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do

[1] Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

> veículo que transitar em sentido contrário:
> Infração - grave;
> Penalidade – multa;
>
> Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Ressalto que o acidente ocorreu em 04 de abril de 2010, quando estava em vigor o artigo 306 com a redação acima transcrita.

A concentração de álcool encontrada no sangue do apelante foi constatada pelo teste realizado pela Polícia Rodoviária Federal, cujo resultado se encontra às fls. 09, demonstrando que o mesmo apresentou teor alcoólico de 0,55 (cinquenta e cinco decigramas).

A vítima sobrevivente afirmou sobre o apelante ter invadido sua mão de direção (dela, vítima), vindo a colidir com a moto que conduzia (ela, vítima):

> Eurineves Soares da Silva, fls. 73/74: "que confirma em todos os termos o depoimento prestado na esfera policial de fls. 15; que no dia do fato por volta das 16:30hs, vinha do Sitio Tabocas em direção a Serra Redonda, conduzindo sua motocicleta acompanhado de sua genitora, vítima fatal; que ambos estavam de capacete; que tanto o declarante como sua genitora estavam usando capacetes, sendo o declarante condutor habilitado; que trafegava no sentido Massanduba Serra Redonda; que faltando aproximadamente 01 quilômetro para chegara a S. Redonda visualizou um veículo conduzido pelo acusado que vinha em direção contrária, fazendo zig-zag na pista de rolamento; que o acusado conduzia uma camioneta e invadiu a contra mão de direção atingindo o declarante e sua genitora; que a colisão ocorreu na contra mão; que sua genitora ainda foi socorrida com vida para Campina

Grande, vindo a falecer no hospital Antônio Targino; […]; que após a colisão o acusado foi ao encontro do declarante e apresentava sinais de embriagues alcoólica; que o teste do bafômetro acusado embriagues do acusado; que o acusado ao chegar próximo do declarante e de tão embriagado que estava não tinha condições de falar; que o declarante disse ao acusado" tá vendo o que você fez"? ; Que o acusado não fugiu do local porque não tinha mais condições de dirigir; que nesse instante ia passando uma pessoa de Juarez Távora e através do celular do declarante avisou a sua irmã; que em seguida a irmã do declarante juntamente com outro irmão de nome Marcos Antônio Soares da Costa foram até o local levando a ambulância para socorrer as vítimas; que ao avistar o carro conduzido pelo acusado vindo na contra mão e em sua direção o declarante ainda tentou puxar a moto para evitar as colisão, mas não deu tempo; que a pancada foi tão forte que o capacete da vítima fatal, genitora do declarante, saiu da cabeça; que o declarante sofreu lesões corporais na mão direita e ainda hoje tem debilidade de função na mão lesionada, posto que ficou sem força no referido membro; que sofreu um corte na orelha; que o acusado dirigia de forma rápida e fazia direção perigosa, ou seja zig-zag; que a mãe do declarante teve a perna direita completamente amputada; que no dia da fato não estava chovendo e tinha boa visibilidade, embora o tempo estivesse um pouco nublado; que na hora do acidente não teve testemunha e inclusive as testemunhas trazidas pelo acusado nessa audiência não se encontravam no local do fato nem acompanhando o acusado; que o declarante no instante da colisão descia uma ladeira e o acusado por sua vez fazia o zig-zag subindo essa ladeira, atingindo a motocicleta do declarante nas proximidades de uma curva; que o declarante com a pancada voou por cima do carro do acusado caindo ao solo; que a vítima fatal sofreu uma pancada na perna caindo para um lado e a moto para outro; que atribuiu estar

> vivo a um milagre dada a violência do acidente; que não recebeu nenhuma ajuda financeira do acusado; que conhecia o acusado e sabe dizer que o mesmo mora em Serra Redonda-PB; que o acidente se deu na curva; que sabe que o denunciado vinha fazendo zig-zag, mesmo tendo colidido com ele numa curva, porque antes desta havia uma descida e quando estava passando pela descida de mais ou menos 500 metros de comprimento, já viu o carro do denunciado fazendo zig-zag na pista; que quando viu o carro fazendo zig- zag, por precaução, continuou com sua moto beirando o acostamento do lado direito da pista; que quando colidiu com o denunciado o declarante estava na pista em sua mão próximo ao meio fio; que sua mãe foi socorrida na ambulância de Serra Redonda-PB; que o declarante também acompanhou sua genitora na mesma ambulância; que a ambulância chegou ao local do acidente uns 10 ou 15 minutos após o evento; que 10 minutos para frente começaram a chegar curiosos, não sabendo precisar quantas pessoas tinham no local; que não viu o denunciado tentar fugir do local; que não sabe dizer a quantos metros de distância do carro, a sua mãe caiu; que os veículos após o acidente permaneceram no mesmo locais, ao menos até o momento em que o declarante saiu com sua genitora."

No mesmo sentido, são os demais depoimentos constantes nos autos:

> Erasmo Alves de Brito, fls. 75/76: "que confirma o depoimento prestado na esfera policial de fls. 05; que ao chegar no local tinham alguns populares; que das testemunhas presentes nessa audiência identifica familiares da vítima como pessoas presentes no local do fato na hora em que o depoente chegou; que não lembra de ter visto nenhuma das testemunhas de defesa do acusado naquele local; que o acusado foi conduzido para delegacia pela testemunha; que

sabe dizer pelo que viu que a colisão ocorreu nas proximidades de uma curva, não sabendo precisar o local exato; que segundo informes do policiamento do trânsito o acusado colidiu com o veículo da vítima na contra mão de direção ou seja, o acusado invadiu a contra mão de direção; que o acusado não fugiu do local; que apresentado o crok de boletim de transito de fls. 26, o depoente identificar a cena como sendo o mesmo que viu no local; que houve vítima fatal bem como vítima sobrevivente que saiu lesionada; que do conhecimento do depoente o acusado é uma boa pessoa e nunca registrou outra ocorrência envolvendo o acusado; que nada sabe informar se o acusado prestou algum auxilio financeiro às vítimas; que quem foi chamar a testemunha na DEPOL de Serra Redonda foi o irmão da vítima de nome Marcos Antônio; que quando chegou no local as vítimas já haviam sido socorridas pela ambulância do município; que no dia e hora dos fatos não o tempo era bom e não chovia; que pelo que consta a vítima não deu causa ao acidente; que ao abordar o acusado o mesmo aparentava sinais de embriagues alcoólica; que chegou ao local do acidente primeiro que a perícia; que quando chegou ao local do acidente a moto se encontrava praticamente no acostamento do lado direito de quem vai de Massaranduba para Serra; que não se recorda bem a posição em que o carro ficou após a batida; que pela experiência que tem, entende que o carro não vinha em alta velocidade, porque senão estaria todos "ESBAGAÇADOS" que não percebeu nenhum dos pneus estourados; que não sabe quem solicitou socorro às vítimas, pois quando chegou no local elas já tinham sidos encaminhadas para Campina Grande; que quando solicitou ao denunciado que o acompanhasse até a delegacia este não esboçou reação nenhuma e acompanhou o depoente; que não houve nenhum comentário no percurso até a delegacia, por parte do denunciado".

Marcos Antônio Soares da Costa, fls. 79/80: "que recebeu uma ligação de um parente chamado Alberto noticiando o acidente e pedindo ao declarante que mandasse uma ambulância urgente pois a mãe do declarante estava gravemente ferida; que essa ligação foi feita do celular do irmão do declarante, vítima sobrevivente; que na mesma hora foi a procura do secretário dos transportes de Serra Redonda para que este encaminhasse uma ambulância para socorrer, e em seguida dirigiu-se até a DEPOL para comunicar o fato; que em cerca de 15 minutos ambulância foi ao local; que esse parente que lhe comunicou do acidente também tomou conhecimento por terceiros e também se dirigiu ao local do fato; que o declarante após tomar as primeiras medidas, de socorro, e de comunicado a polícia, foi até o local; que ao chegar no local presenciou sua genitora agonizando pedindo para não morrer com a perna praticamente amputada, bem como seu irmão, vítima sobrevivente, ferido na mão; que viu o acusado com sintomas de embriagues; que o acusado cambaleando se aproximou do declarante e disse "viu ai o que eu fiz"; que o declarante disse "pior sou eu que estou perdendo minha mãe"; que o acusado não fugiu do local não foi porque não quis, mas sim porque não tinha condições dado o estado de embriaguês que se encontrava; que pediu aos policiais que tomasse as providências com o acusado porque sua genitora foi a óbito em razão do acidente; que das testemunhas trazidas pelo acusado a esta audiência pode afirmar que nenhum adelas esteve no local do fato; que nem essas testemunhas nem o acusado estiverem presentes no cortejo de sua genitora; que o acusado não prestou socorro a sua genitora nem tampouco prestou qualquer auxilio financeiro de reparação de danos a sua família; que a vítima sobrevivente é habilitada e ambos usam capacetes no momento da colisão; que pede justiça e providências porque pode afirmar por já ter visto por várias vezes o

> acusado bebendo e dirigindo; que durante a permanência das vítimas no local do acidente poucas pessoas apareceram e só após as vítimas terem sidos socorridas é que muitas pessoas curiosas surgiram no local do acidente; que até o momento em que o declarante permaneceu no local do acidente não viu nenhuma das testemunhas da defesa no local do acidente; que o depoente permaneceu no local do acidente até o momento em sua mãe foi socorrida pela ambulância; que quando sua mãe foi retirada do local do acidente o declarante foi para a casa de uma irmã e esta irmã seguiu para o hospital".

As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, tentaram imputar a culpa do acidente à vítima que conduzia a motocicleta. Da mesma forma, o apelante que, quando interrogado em juízo, disse que, "quando subia numa ladeira e viu o motoqueiro com sua mãe na garupa ultrapassando uma camionete, quando da subida e numa curva; que assim que fez a curva já deu de frente com a moto, pois esta estava na faixa do carro do interrogando, já que o motoqueiro não retomou para a faixa dele após ter ultrapassado a caminhoneta; que o pessoal da caminhonete parou o carro quando viu o acidente mas logo saíram".

Mas, tal versão não encontra respaldo nas demais provas constantes nos autos. Até mesmo a testemunha referida pelo apelante, Francisco de Oliveira Pinto, conhecido por "Cícero Guilhermino", que era o condutor da camioneta, afirmou sobre ter sido ultrapassado pela motocicleta em que vinham as vítimas, mas que retornaram à via que iam e seguiram em frente na mesma faixa (fls. 108).

Desta forma, há de ser descartada a tese de culpa exclusiva da vítima e caracterizada está a culpa do acusado, na modalidade de imprudência, por dirigir embriagado, invadir a mão de direção contrária, ocasionando o acidente que findou com a morte de uma das vítimas, infringindo, destarte, o art. 302, CTB.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO.

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CUIDADO E ATENÇÃO DEVIDOS. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. CULPA COMPROVADA E NEXO CAUSAL EVIDENTE. Ausência de perícia quanto aos elementos embriagues e excesso de velocidade. Irrelevância. Elementos não justificadores da condenação ora discutida. Transferência da responsabilidade penal. Descabimento. Manutenção da sentença. Pena. Suspensão de habilitação. Redução. Provimento parcial do apelo. Verificada a imprudência do condutor que deu causa ao acidente de trânsito com o resultado morte de terceiro, é de se reconhecer a autoria culposa do homicídio, descrita no artigo 302 da lei n. º 9.503/97. A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. (TJPB; Proc. 200.2008.007595-1/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 22/06/2012; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE TRÂNSITO. Homicídio culposo (CTB, art. 302). Condenação. Recurso defensivo. Culpabilidade. Acidente de trânsito. Motorista de caminhão que invade a pista contrária**. Croqui e depoimentos seguros acerca do ponto de impacto na contramão do réu. Óbito de motociclista. Imprudência caracterizada. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Condenação mantida. **Age com imprudência o motorista de caminhão que, ao fazer uma curva, invade a contramão e atinge motociclista que transitava naquela via, vindo a causar o óbito deste**. Se do croqui e dos depoimentos testemunhais se conclui que o acidente ocorreu na via de tráfego da motocicleta, mostra-se descabida a alegação de culpa exclusiva da vítima, pois, **no direito penal, é inadmissível a compensação de culpas**. Recurso não provido. (TJSC; ACR 2009.016077-4; Itapiranga; Quarta Câmara

> Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 29/06/2012; DJSC 11/07/2012; Pág. 477). Grifos nossos.

Portanto, diante das provas constantes dos autos, não há espaço para a absolvição pleiteada, uma vez que restou devidamente comprovada a culpabilidade do acusado.

No entanto, no que se refere à pena de suspensão do direito de habilitação do acusado, vejo que a mesma foi exacerbada, merecendo redução para seis meses, dada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

Por fim, verifico que há erro material a ser corrigido na sentença. É que o artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, comina pena de detenção, mas o Magistrado de 1º grau fixou pena de reclusão.

Por se tratar de correção mais benéfica ao réu, perfeitamente possível de ser feita, de ofício, nesta instância.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reduzir a pena de suspensão e, de ofício, corrijo erro material.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 03 de setembro de 2015.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator